



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321873-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante DENISE RIBEIRO CARVALHO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2321873-12.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Birigüi/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Lucas Gajardoni Fernandes

Recorrente: **Denise Ribeiro Carvalho**

Recorrida: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00627

Agravo de instrumento. Decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita, fixando o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

A declaração de falta de recursos pode ser infirmada por outros elementos. Presunção relativa. Benefício devido aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ausência, no caso, de prova consistente da alegada pobreza. A parte não exibiu, de forma completa, a prova determinada. Falta de apresentação de extratos de cartão de crédito. Exibição de extrato de apenas uma conta bancária, declarações de dispensa de declaração ao Fisco e termo de rescisão de contrato de trabalho. Apesar da menção a rendimentos inferiores a um salário mínimo, os documentos indicam renda familiar superior a este patamar. Autora casada com seu empregador, sem depósito de salário em sua conta, apenas transferências *pix* de seu marido. Renda inferior a um salário-mínimo incompatível com o financiamento de origem, que tinha prestações mensais de R\$ 2.646,77. Documentos oferecidos que não têm o condão de comprovar a miserabilidade da parte postulante, ao revés, demonstram que não faz jus ao benefício. Circunstâncias dos autos que não se coadunam com o almejado benefício. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferira o benefício da justiça gratuita (fls. 27/28).

Sustenta a autora, ora agravante, que não houve oportunidade para Agravo de Instrumento nº 2321873-12.2024.8.26.0000 (rhs)

que a parte complementasse as informações antes de ser denegado o pedido de forma definitiva. Assenta que sua renda familiar não excede um salário-mínimo mensal e que a contratação de advogado particular não afasta a concessão da benesse.

A decisão de fls. 27/28 deferiu o efeito suspensivo e intimou a parte a apresentar os documentos comprobatórios do benefício.

Dispensada a apresentação da contraminuta, ante a ausência de citação do banco agravado.

A agravante protocolou a petição de fls. 39, acompanhada de documentos (fls. 40/45).

Recurso tempestivo e regularmente processado, dispensado o preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A parte não exibiu, de forma completa, a prova determinada a fls. 24:

"a) as cópias das declarações de bens e rendimentos oferecidas à Receita Federal, nos últimos 3 (três) anos; b) extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas e aplicações financeiras que detém; c) extratos dos últimos 3 (meses) de todos os cartões de crédito que utiliza; d) outros subsídios que dispuser(em). Registre-se que, em caso de isenção de imposto de renda, tal situação deverá ser comprovada apresentando a parte agravante o formulário de Declaração de Isenção do IRPF, devidamente assinado, conforme Instrução Normativa RFB nº 1548/2015 e Lei nº 7.115/83, a ser obtido por meio eletrônico no site da Receita Federal."

Como se vê, não apresentou extratos de cartão de crédito. Se limitou a exibir extrato de apenas uma conta bancária, declarações da dispensa de Declaração de Imposto de Renda ao Fisco e um Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Apesar da menção a rendimentos familiares inferiores a um salário mínimo (fls. 04), com referência a holerites encartados na origem, os elementos dos

autos indicam que sua renda familiar é superior a este patamar.

Com efeito, a certidão de casamento de fls. 23/24 informa que a recorrente é casada com Kleber Gonçalves Carvalho desde 2009, o qual também era seu empregador, conforme os comprovantes de rendimento de fls. 26/31 dos autos principais, conquanto tenha declarado na inicial que era "do lar", e por ele tenha sido demitida, sem justa causa, em 31/10/2024 da função de empregada doméstica (fls. 44).

Outrossim, seu extrato bancário não mostra o depósito de salário de nenhuma ordem em sua conta, apenas transferência pontuais via *pix* enviadas pelo seu cônjuge.

Ainda, a aludida renda inferior a um salário-mínimo é incompatível com o financiamento de origem, que tinha prestações mensais de R\$ 2.646,77 (fls. 32 dos autos principais, item F.5).

Deste modo, os documentos que foram oferecidos não têm o condão de comprovar a miserabilidade da parte postulante, ao revés, demonstram que não faz jus ao benefício. De fato, os indícios dos autos apontam que a renda familiar provém essencialmente de seu cônjuge e é maior que o patamar aduzido, sem qualquer documentação nos autos que ateste seu real valor.

Enfim, os elementos coligidos não autorizam a concessão do benefício da justiça gratuita, ou seja, não denotam a hipossuficiência econômica, inexistindo elementos aptos a comprovar que a agravante não possa suportar a custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Vale dizer, as circunstâncias dos autos não se coadunam com o pretendido benefício.

A simples declaração de falta de recursos pode ser infirmada por outros elementos dos autos, já que a presunção que dela decorre é relativa (*juris tantum*). O Colendo Superior Tribunal da Justiça, já decidiu que:

**"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA.
INDEFERIMENTO.**

A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação

possui presunção *juris tantum*, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. **AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luix Fux, julgado em 6/10/2009.** (www.stj.jus.br)

À concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, tem-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que “o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Trata-se, sem dúvida, de instituto de nítido relevo social, “destinado a favorecer o ingresso em juízo, sem o qual não é possível o acesso à justiça, a pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes à defesa judicial de direitos e interesses” (**Cândido Rangel Dinamarco, In Instituições de Direito Processual Civil**, Malheiros, 2001, v. II, p. 671)

Extraí-se da essência do instituto, e do próprio dispositivo constitucional, que para a concessão do benefício é necessária a demonstração de que o pleiteante não pode suportar as custas e eventuais despesas do processo senão com o prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo certo que não se pode confundir com momentânea dificuldade financeira.

Vale lembrar que na grande maioria dos procedimentos há advogados em ambos os polos dos processos, de modo que a concessão, sem critério, do benefício acaba atingindo a própria Nobre classe dos Advogados.

Nesse contexto, não há como se conceder à parte postulante o benefício da justiça gratuita.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, ficando ***revogado*** o efeito suspensivo concedido a fls. 27/28.

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente.

Carlos Ortiz Gomes

Relator